## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005808-32.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Licença-Prêmio

Requerente: VALTHER CORREA

Requerido: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO

DE SÃO PAULO - DAEE

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

**VALTHER CORRÊA** move ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – DAAE**, afirmando que é servidor celetista e tem direito à perpecção de licença-prêmio, ante o disposto no art. 129 da Lei Complementar nº 180/78, pedindo a declaração do direito, o pagamento das licenças-prêmio vencidas e o apostilamento.

O réu foi citado e contestou (fls. 63/102) alegando incompetência absoluta, prescrição e, no mérito, que o autor não tem direito à licença prêmio.

O autor ofereceu réplica (fls. 437/443).

## É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a matéria é de direito.

A vantagem é reclamada com fundamento em leis estaduais, não em preceitos do regime celetista, o que atrai a competência desta justiça comum. Nesse sentido: TJSP, Ap. 0215179-15.2008, Rel. Guerrieri Rezende, 7ª Câmara de Direito Público, j. 24/03/2008.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS n.º 17.406/DF (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26.9.2012), decidiu que o direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas ou não utilizadas para a contagem do tempo de serviço, origina-se do ato de aposentadoria, que é complexo, de modo que o prazo prescricional tem início com o registro da aposentadoria, que sequer ocorreu. Afasta-se a prescrição.

Indo adiante, sem embargo de respeitáveis opiniões em contrário, a licença prêmio não é direito assegurado aos contratados pela legislação trabalhista.

A licença-prêmio é concedida a cada período de cinco anos como prêmio pela assiduidade e inexistência de penalidade administrativa, nos termos do disposto no artigo 209 da Lei Estadual nº 10.261/06, in verbis: "o funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 dias em cada período de 5 anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa. parágrafo único: o período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração ".

É benefício concedido apenas aos funcionários públicos estatutários.

O E. TJSP pacificou, não se ignora, a orientação no sentido de estendê-lo aos contratados pela Lei 500/1974, consoante a Súm. 28 do sodalício.

Todavia, a razão subjacente àquele enunciado não se estende aos celetistas.

Explica-se.

O fundamento central para a equiparação entre os contratados pela Lei 500/1974 e os funcionários públicos está na circunstância de que a Constituição Estadual não faz distinção alguma e, ao longo de seu texto, cuida apenas da divisão básica entre servidores públicos e empregados públicos, entre cargo público e emprego público, sem qualquer menção ao contratado por aquela lei. Os admitidos na forma da Lei 500/1974 não foram mencionados pelo constituinte estatual e a interpretação que se considerou adequada foi aquela segundo a qual foram considerados verdadeiros servidores

públicos, como se ocupantes de cargo público, a partir de então.

Isso não se aplica ao caso dos empregados públicos, assujeitados que estão a um regime jurídico absolutamente particular, o da CLT, e foram lembrados em diversas disposições da Constituição Estadual, por exemplo art. 19, III, 20, III, 24, § 2°, 1, 115, I, II, IV, VII, XII, XVII, e etc. Se o constituinte estatual os tivesse considerado iguais aos servidores públicos, ocupantes de cargos públicos, não os teria mencionado em todas essas disposições.

A distinção está bem clara, especificamente, no art. 115, XXIII, no qual menciona-se a eleição de um diretor representante e um conselho de representantes por "servidores" e "empregados" públicos, como categorias distintas.

Cumpre frisar que a Lei Complementar Estadual nº 180/78 dispôs sobre o Sistema de Administração de Pessoal, e não tratou em termos amplos do regime jurídico dos agentes públicos, muito menos da licença prêmio. Nesse sentido, a equiparação estatuída pelo seu art. 205 ("passam a ser considerados servidores") não se deu em sentido amplo. Na realidade, já no início do caput do art. 205 a lei estabelece que a equiparação vale apenas "para os fins desta lei complementar".

Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. É da Justiça Estadual a competência para apreciação da lide em que pleiteada benesse estatutária e não trabalhista. Inaplicabilidade do art. 114, I da Constituição Federal. Preliminar afastada. PRESCRIÇÃO. Lapso quinquenal nos termos da Súmula n. 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o artigo 3º, do Decreto n. 20.910/32. AÇÃO CIVIL COLETIVA. Empregados e servidores públicos da Saúde vinculados à autarquia Ré. Pretensão de reconhecimento do direito a licença-prêmio aos serventuários celetistas e aos admitidos pela Lei nº 500/74. Possibilidade em parte. Vantagem concedida pela Constituição Estadual aos servidores em atividade, a partir da Constituição Federal. Benefício estendido apenas aos servidores admitidos nos termos da Lei 500/74. - Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual. Precedentes - Impossibilidade da concessão aos celetistas. Interpretação teleológica do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Vínculo obrigacional distinto daquele estabelecido em relação aos servidores estatutários. Precedentes. Delimitação territorial dos efeitos da sentença. Inaplicabilidade no caso do art. 16 da LACP. Direito individual homogêneo. Prevalência dos efeitos erga omnes da parcela que foi mantida Sentença. Decisum parcialmente reformado SUCUMBÊNCIA. Reciprocidade. Manutenção do cenário em que pese o acolhimento parcial dos reclamos oficial e voluntário. Aplicação do art. 21 do CPC quanto aos honorários. Recurso do Autor improvido. Recurso oficial Ré parcialmente voluntário da providos. (TJSP, 0048975-11.2011.8.26.0053, Rel. Carlos Eduardo Pachi, 9<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, j. 28/08/2013).

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, condenando a parte autora em verbas sucumbenciais que arbitro, por equidade, em R\$ 788,00, observada a AJG.
P.R.I.

São Carlos, 12 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA